



BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM Nº 3/2024

PROCESSO Nº 5200.01.0000869/2024-97

## ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE VALOR DE CUSTO DO PLANO DE SAÚDE OFERTADO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME

Na análise do recurso interposto pela licitante M.I. MONTREAL, verificou-se necessária a realização de diligências, nos termos do edital, item 4.7.3, para comprovação da viabilidade econômica da proposta final, em relação ao plano de saúde, da licitante Recorrida.

A documentação produzida nas diligências pode ser acessada pelo endereço <https://tinyurl.com/3umzsvxb>.

Em sua primeira manifestação no âmbito da primeira diligência a licitante STEFANINI apresentou novos valores para o plano de saúde e para o índice RAT x FAP e documentação para comprovação da possibilidade das alterações.

Sobre o RAT x FAP, a Stefanini afirmou que

*“Foi procedido ao ajuste do valor do RAT x FAT para 1,0772%. Na versão anterior da Planilha, houve um erro nesse campo. Inicialmente foi utilizado o valor do ano de 2023, de 1,01. Foi feito o ajuste com o valor correto, de 2024”*

Examinados os documentos referentes, comprovou-se a pertinência e a possibilidade da alteração, mediante a compensação na taxa de lucro.

Sobre o plano de saúde, a Stefanini consignou que

*“A operadora do Plano de Saúde é a UNIMED BH, participante do Programa de Acreditação de Operadoras, que possui certidão de acreditação válida, conforme critérios da Resolução Normativa 507/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atendendo ao que dispõe edital, Anexo IV, item 8.2, inciso III-d-iii;*

*a. A STEFANINI, conforme autorizado pelo Edital e CCT incidente, adota o Plano de Saúde Cooperado, arcando a própria com 49% dos custos e o empregado com 51%:*

*i. Valor pago pela STF: R\$347,39 - 49% = R\$170,22*

*ii. Valor pago pelo funcionário: R\$347,39 - 51% = R\$177,17*

*b. Na planilha anterior, por uma falha operacional, foi considerando o valor do Plano para abrangência regional, em razão disto, foi procedido ao ajuste do valor do plano”.*

Antes que fosse concluída a análise dessas condições, a licitante fez chegar novos documentos e informações, afirmando

*“Detectamos que enviamos as comprovações do plano de saúde incorretas. Estamos anexando a planilha ajustada e os comprovantes corretos, em substituição a planilha enviadas no dia 03/10 as 17:58, em resposta a diligência”.*

Na nova documentação com as correções a Stefanini comprova a oferta do plano de saúde UNIPART FLEX BASICO APARTAMENTO, no valor mensal de R\$554,00, custeado em 51% pelo empregado e em 49% por ela própria, sendo, então, no valor de R\$271,79 sua parcela.

Entendendo, sem um exame acurado das condições específicas do instrumento convocatório, pela impossibilidade de que o custeio da mensalidade do plano de saúde fosse compartilhado pela Stefanini com seus empregados, empreendi nova diligência, na qual requeri que a Stefanini adequasse sua proposta aos termos do edital. No âmbito dessa diligência a Stefanini manifestou que

*“Da análise do Edital e Anexos, verificamos que não existe determinação ou indicação de que o Plano de Saúde deva ser custeado integralmente pelo proponente/empregador.*

*No ANEXO III-A – ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, é estabelecido unicamente:*

### *1.3.3. Plano de saúde*

*1.3.3.1. Valor mensal do Plano de Saúde por pessoa. Valor correspondente ao custo mensal para 01 (um) beneficiário, observadas as condições do item 13.2, inciso III-d, do TR.*

*Ao referir-se ao ‘custo mensal’ para um beneficiário para inclusão do valor na planilha, não é estipulado que não possa haver desconto de parte do valor cobrado pela Operadora para o Plano.*

*Por óbvio, o valor a ser detalhado na Planilha deve se referir ao custo efetivo que a proponente/empregadora possua, não devendo ser incluída a parcela que seja custeada pelo empregado.*

*As regras relativas ao tipo de Plano estão estabelecidas no item 13.2 – inciso III-d do TR, que indica que deve ofertado plano de saúde individual e que atenda aos seguintes quesitos:*

- com cobertura nacional,*
- com coparticipação*
- extensivo ao cônjuge dependente e filhos menores de 19 anos e, se comprovadamente estudantes, até 24 anos,*
- com a prestação mínima dos serviços, atendimentos e coberturas a seguir relacionadas, desde o primeiro dia da execução deste contrato, observadas as carências necessárias, de acordo com a Lei Federal nº 9.656/1998 e regulamentação da ANS: consultas médicas em todas as especialidades de saúde, exceto aquelas vedadas pelo órgão público legalmente competente pelo regulamento; exames e internação hospitalar, exceto aquelas vedadas em lei; assistência obstétrica, sem limites;*
- acomodação individual nas internações e atendimentos.*

*Novamente, não há referência de que a oferta do Plano deva ser subsidiada de forma integral pelo proponente/empregador.*

*Há unicamente exigências expressas quanto ao tipo de plano e sua abrangência. As regras contidas no Edital devem ser claras e precisas, e, não havendo proibição expressa no Edital como demonstramos, deve ser aceito o Plano custeado parte pelo licitante/empregador e parte pelo empregado.*

*Desta forma, as comprovações apresentadas atendem ao requerido, de forma expressa, pelo Edital.*

*Ainda assim, efetuamos nova cotação ao site da UNIMED-BH, para Plano que atende ao requerido, que resultou nos valores a seguir.*

*A cotação foi feita considerando um total de 25 (vinte e cinco) ‘vidas’, e resultou em um valor total de R\$ 6.538,00, o que gera um valor individual de R\$ 261,52, de forma que resta demonstrado que o valor proposto é exequível”.*

Da fato, nas condições do edital não há o que determine a impossibilidade de que o custeio do plano de saúde seja compartilhado entre a licitante contratada e o seu empregado alocado ao BDMG. Em sendo assim, o BDMG não tem legitimidade para interferir em tal arranjo, que é exclusivo da relação da licitante com o seu empregado.

Portanto, considerando o modelo de remuneração do contrato advindo da licitação e o efetivo custo do plano de saúde na composição do preço ofertado pela Stefanini, não resta qualquer dúvida acerca da viabilidade econômica da proposta final desta licitante: ainda que o plano de saúde a ser provido pela Stefanini no âmbito da contratação objeto da licitação venha a ter valor equivalente ao de maior valor apontado nas razões do recurso interposto pela Montreal, R\$679,69 por beneficiário, seria possível a compensação na taxa de lucro de maneira a não configurar prejuízo ou ausência de lucro, vez que o custo efetivo para a Stefanini seria de R\$333,05.

Por todo o exposto e com fundamento no edital, itens 4.1 e 4.7.2, e na determinação da Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso VI, aceito as adequações na composição dos custos realizadas pela Stefanini, resultando no valor final de R\$261,52 para o custo mensal relativo ao plano de saúde e no índice de 1,0772% para o RAT x FAP, mantidas as demais condições de composição do valor global final ofertado, de R\$17.894.469,00, e ratifico a decisão para validade e classificação de sua proposta.

Para objetivação do princípio do contraditório o qual, pelo que determina a Constituição da República, art. 5º, inciso LV, alcança este certame **a sessão pública será retomada, às 9h30 do dia 14/10/2024, para que seja concedida aos licitantes a oportunidade de recorrerem da decisão que considerou válidas as adequações realizadas pela Stefanini no âmbito das diligências empreendidas na fase de apresentação das razões e contrarrazões dos recursos originalmente interpostos.**

Em observação aos princípios: da economia processual, a que se submete este pregão por força da Lei Federal 13.303/2016, art. 68; e da igualdade, impessoalidade, eficiência, segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, serão então admitidos os recursos:

- 1) que tenham por objeto única e exclusivamente a decisão pela aceitação das adequações de proposta realizadas pela Stefanini no âmbito das diligências empreendidas para verificação da exequibilidade relativa ao plano de saúde; e
- 2) que atenderem aos requisitos de admissibilidade do edital, item 7.4.1.

**ATENÇÃO:** os recursos originalmente propostos pela MONTREAL e pela RESOURCE AMERICANA LTDA. serão devidamente encaminhados para serem julgados pela autoridade competente, JUNTAMENTE com os recursos que o houver referentes à decisão pela validade das últimas adequações realizadas pela Stefanini na proposta declarada vencedora da licitação.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2024.

Sérgio Vieira

Pregoeiro do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 10/10/2024, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **99295574** e o código CRC **CA400417**.